



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.722903/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-009.336 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2021
Recorrente PLAJAP TAXI AEREO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 28/01/2012

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO. EXTINÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO. ART. 156, VI DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PERDA DO OBJETO.

Opera-se a extinção do crédito tributário por meio da conversão de depósito judicial em renda da União, nos termos do art. 156, inciso VI do Código Tributário Nacional, resultando na perda de objeto do recurso voluntário por ausência de litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da perda de objeto.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-009.336 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10715.722903/2014-56

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão n.º 07-37.069, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis/SC que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 28/01/2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Escusável o equívoco observado na feitura do auto de infração quando da peça de defesa apresentada evidencia-se que a autuada conheceu os fundamentos da autuação, exercendo plenamente seu direito de defesa e do contraditório.

Somente ensejam a nulidade do auto de infração os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBRIGATORIEDADE.

A constituição do crédito tributário é de competência privativa da autoridade administrativa fiscal. Eventual discussão em juízo da matéria objeto de autuação não substitui nem obsta o lançamento tributário, que deve ser efetuado mesmo diante da hipótese de medida judicial suspensiva da sua exigibilidade, com ou sem depósito do seu montante integral, pois referido ato administrativo objetiva preveni-lo dos efeitos da decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Por meio do Auto de Infração n.º 0717700/00126/14, lavrado em 07.04.2014, às 15:06 horas, exige-se da epigrafada o crédito tributário apurado no valor de R\$ 38.570,70, devido a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, vinculado à importação.

O lançamento decorre da falta de recolhimento do referido tributo, incidente na internação temporária do “helicóptero Eurocopter, modelo EC135P2i, número de série 781; bimotor PW206B2, seriais: PCE-BJ0716 e PCE-BJ0717, ano de fabricação: 2009”, amparada pela Declaração de Importação n.º 10/0146147-0, registrada em 28.01.2010, cuja operação é controlada pelo processo administrativo n.º 10715.009020/2009-90.

Informa a autoridade lançadora que a *interessada* ajuizou *-AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2010.51.01.000683-3, da 8ª VARA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO, objetivando suspender a exigibilidade do IPI incidente e para realizar a admissão temporária e conseqüente desembaraço independentemente do recolhimento do IPI. Prosseguindo, esclarece que o depósito judicial constante dos autos, no montante de R\$ 38.570,70 (...) efetuado pelo contribuinte junto a Caixa Econômica Federal, calculado proporcionalmente ao tempo de permanência do bem no país, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário com fulcro no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Acrescenta que em face do depósito judicial, foi baixado o Termo de Responsabilidade anterior e foi prorrogado o Regime Aduaneiro de Admissão Temporária sendo lavrado novo Termo de Responsabilidade n.º 2.428/12 relativo ao período de 29/01/2012 a 29/01/2013. Por fim, ressalta que a presente autuação foi realizada com a finalidade de prevenir a decadência do tributo, haja vista a suspensão de sua exigibilidade por força do depósito judicial acima mencionado (...).*

Inconformada com a presente exação fiscal, a contribuinte apresentou, por meio de seu representante legal, impugnação às fls. 312 a 322.

A impugnante aduz que a autoridade lançadora cometeu equívoco ao afirmar que a ação judicial em questão trata-se de ação ordinária quando se está diante de mandado de segurança. Salienta também que a exaustiva quantidade de artigos apontados, cuja explicitação não foi tratada especificamente, além de afrontar ao art. 10, V do Decreto n.º 70.235/1972, dificultou sua defesa, ferindo o auto de infração de vício insanável, na medida em que não demonstra com clareza os fundamentos fáticos e jurídicos que sustentam a autuação, em afronta ao art. 5º, LV da CRFB/1988, o que impõe sua nulidade.

No mérito sustenta que com a realização do depósito judicial o lançamento do IPI já foi realizado pelo contribuinte e que o aceite da União desse (depósito) equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Assim sendo, o lançamento de ofício incidente sobre o mesmo fator gerador torna-se desnecessário, ainda que sob o argumento de prevenção da decadência, vez que esta está afastada à medida que o crédito já está constituído, não havendo motivo para o prosseguimento do auto de infração, devendo-se cancelá-lo.

Por fim, requer o acolhimento da preliminar de nulidade do auto de infração ou, alternativamente, seja declarada a insubsistência do respectivo lançamento.

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica em data de 05/05/2015 (Termo de Abertura de Documento de fls. 429), apresentando o Recurso Voluntário por meio de protocolo físico em 03/06/2015, pelo qual pediu para que seja acolhida a preliminar de nulidade do auto de infração, tendo em vista que afrontou as exigências do art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e, no mérito, pediu o provimento do recurso para que seja declarada a insubsistência do lançamento.

Através da Resolução n.º 3402-002.607, de relatoria da i. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, este Colegiado inicialmente converteu o julgamento do recurso em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro I apure, mediante intimação à impetrante ou por intermédio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, a situação atual do depósito judicial referente ao lançamento sob análise efetuado nos autos do mandado de segurança n.º 0000683-82.2011.4.02.5101.

Cumprida a diligência foi cumprida, o processo retornou para julgamento através do Despacho de fls. 488.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

1.1. Conforme relatório e análise já realizada através da Resolução nº 3402-002.607, o Recurso Voluntário é tempestivo.

Todavia, não pode ser conhecido em razão de superveniente perda do objeto, como abaixo passo a demonstrar.

1.2. Versa o presente litígio sobre Auto de Infração lavrado para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 38.570,70 (trinta e oito mil, quinhentos e setenta reais e setenta centavos), referente ao IPI incidente na admissão temporária proporcionalmente ao tempo de permanência no País, no caso, de 29/01/2012 a 29/01/2013, do “helicóptero Eurocopter, modelo EC135P2i, número de série 781; bimotor PW206B2, seriais: PCE-BJ0716 e PCE-BJ0717, ano de fabricação: 2009”, amparado pela Declaração de Importação nº 10/0146147-0, registrada em 28.01.2010.

O lançamento foi efetuado somente para prevenir a decadência, sem a exigência de multa de ofício ou de juros de fora em face da existência de depósito no montante integral do tributo a ser exigido, realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000683-82.2011.4.02.5101 (2011.51.01.000683-3) anteriormente à autuação.

Com isso, no lançamento de ofício não foi exigida multa de ofício ou juros, em razão da suspensão de sua exigibilidade por força do depósito judicial realizado na demanda judicial em referência.

Através da Resolução nº 3402-002.607, de relatoria da i. Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula, este Colegiado inicialmente converteu o julgamento do recurso em diligência, para averiguação da situação atual do depósito judicial referente ao lançamento sob análise, efetuado nos autos do Mandado de Segurança nº 0000683-82.2011.4.02.5101. já transitado em julgado.

Inicialmente, a Equipe de Contencioso Judicial II da Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I – DRF/RJO I, informou que a maioria dos depósitos judiciais efetuados na ação judicial permaneciam à disposição do juízo, solicitando esclarecimentos da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre a situação de tais depósitos.

Em manifestação de e-fls. 463, a PGFN esclareceu nestes autos que, em virtude do trânsito em julgado da r. sentença que denegara a ordem, foi transformado em pagamento definitivo o depósito efetuado, anexando às fls. 468 dos autos o seguinte comprovante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		CAIXA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		Pagável somente nas agências da Caixa Econômica Federal	
Documento para Depósitos judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade judicial ou Administrativa Competente - DJE		10 - PERÍODO DE APURAÇÃO	→	31/01/2011	21 - Autenticação Mandado CEFF065310201151010006833 R\$ 570,70TE
01 - IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO 0625/635.08007080-8		11 - NÚMERO DO CPF OU CNPJ DO CONTRIBUINTE	→	05.692.745/0001-82	
02 - NOME DO CONTRIBUINTE / TELEFONE PLAJAP TAXI AEREO LTDA - 21-32318011		12 - CÓDIGO DA RECEITA	→	7389	
03 - SEÇÃO RJ		13 - NÚMERO DO PROCESSO	→	00000201151010006833	
04 - VARA 008	05 - AÇÃO / CLASSE 002006	14 - Nº DE REFERÊNCIA	→		
06 - AUTOR PLAJAP TAXI AEREO LTDA		15 - DATA DE VENCIMENTO	→	31/01/2011	
07 - RÉU AUDITOR DA RECEITA FEDERAL ALFANDEGA RJ		16 - VALOR DO PRINCIPAL	→	38.570,70	
08 - BASE DE CÁLCULO 0,00		17 - VALOR DA MULTA	→	0,00	
09 - ALIQUOTA 0,00%		18 - VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL - E / OU OUTROS	→		
20		19 - VALOR TOTAL	→	38.570,70	

Às fls. 457 consta o Despacho informando que os autos judiciais se encontravam aguardando a implementação da medida consubstanciada à transformação em pagamento definitivo do saldo remanescente dos depósitos vinculados à ação judicial, em atenção ao que solicitado judicialmente pelas partes.

Intimada a se manifestar, a Recorrente confirmou que tais depósitos judiciais já se encontram integralmente convertidos em renda da União, colacionando o comprovante apresentado pela Caixa Econômica Federal, abaixo colacionado:

AJBK - C117860	ADMINISTRACAO DE DEPOSITOS JUDICIAIS	19/02/2021
CAIXA - SIADJ INCL DEVOL/TRANSE APOS 04/04/2005 - FINANCEIRO AUTOMATICO		13:50:33
R E S U M O		
SECAO/VARA/PROCESSO... : RJ 008	00000201151010006833	
AGENCIA/OPERACAO/CONTA: 0625 635	08007080 - 8	
NOME DO CONTRIBUINTE... : PLAJAP TAXI AEREO LTDA		
OFICIO JUDICIAL SRF.: 0000212021		
	DEVOLUCAO	TRANSFORMACAO
VALOR LEVANTADO:	0,00	154282,80
	TOTAL GERAL:	154282,80
V 018		
DEVOLUCAO/TRANSFORMACAO EFETUADA(S) COM SUCESSO		
F1-HELP F2-CONFIRMAR F3-RETORNAR F6-RETORNA LEVANTAMENTO F12-FIM		

Portanto, restando comprovada nos autos a conversão integral em renda da União dos depósitos vinculados ao Mandado de Segurança n.º 0000683-82.2011.4.02.5101 (2011.51.01.000683-3), deve ser reconhecida a extinção do crédito tributário, na forma prevista

pelo artigo 156, VI, do Código Tributário Nacional¹, resultando em superveniente perda do objeto deste litígio.

2. Dispositivo

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da perda de objeto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
VI - a conversão de depósito em renda.